



ACÓRDÃO N.  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0009950-51.2014.814.0301  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: SILVIO BRABO  
APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES – ART.1º, §2º DA LEI N. 12.016/2009 – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Mandado de Segurança:
2. A questão principal versa acerca do cabimento de Mandado de Segurança contra o ato de bloqueio da Conta Corrente da impetrante pelo Banco impetrado.
3. O Banco do Estado do Pará é sociedade de economia mista, observando que o ato objurgado tem cunho negocial, encontrando óbice no §2º do art. 1º da Lei n. 12016/2009.
4. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, porquanto são atos de administração e não administrativos. Inadequação da via eleita.
5. Manutenção do indeferimento da petição inicial.
6. Recurso conhecido e improvido.
7. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e BANCO DO ESTADO DO PARÁ. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009950-51.2014.814.0301  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: SILVIO BRABO  
APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ



PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ANDREA KARLA FERNANDES COSTA contra ato imputado ao BANCO DO ESTADO DO PARÁ, ora apelado, indeferiu a petição inicial.

Consta das razões deduzidas na inicial, que recebe seus vencimento no Banco impetrado, os quais foram bloqueados por supostos débitos contraídos há mais de 05 (cinco) anos.

Aduziu que o salário tem natureza alimentar, sendo impenhorável por força de Lei.

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 50-), que indeferiu a petição inicial do mandamus, sob o entendimento de vedação à impetração contra ato de gestão, nos termos do §2º do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Consta ainda do decisum a condenação da autora ao pagamento de custas, que tiveram a sua exigibilidade suspensa face o deferimento da Justiça Gratuita.

Inconformado, o Ministério Público do Estado do Pará interpôs recurso de Apelação (fls. 54-67).

Aduz que, ao bloquear a conta da impetrante, o Banco impetrado estava exercendo ato de império imposto coercitivamente ao particular, em exercício de função pública delegada, ensejando o cabimento do mandamus.

Requer o provimento do recurso com o escopo de declaração da nulidade da sentença ou o julgamento imediato da causa, sob o argumento de configuração de causa madura.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 69).

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 71).

Instada a ser manifestar (fls. 73), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo o conhecimento e provimento do recurso de apelação, sob o entendimento de extensão do conceito de autoridade pública ao impetrada, devendo, outrossim, a sentença ser anulada, com o retorno ao MM. Juízo ad quo. (fls. 75-80)

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

## VOTO

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.



**PRELIMINARES**

Não havendo preliminares, atendo-me ao mérito.

**MÉRITO**

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de nulidade da sentença e ao pedido de julgamento sob o entendimento de causa madura

Consta das razões recursais que, ao bloquear a conta da impetrante, o Banco impetrado estava exercendo ato de império imposto coercitivamente ao particular, em exercício de função pública delegada, ensejando o cabimento do mandamus, razão pela qual requer o provimento do recurso com o escopo de declaração da nulidade da sentença ou o julgamento imediato da causa, sob o argumento de configuração de causa madura.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

Analizados os autos, verifico que a impetração volta-se contra o bloqueio da conta corrente da autora pelo Banco impetrado a partir da discussão acerca de empréstimo contestado pela autora.

Como é cediço, os Atos de Gestão não possuem o requisito da supremacia, porquanto se coadunam em meros atos da administração e não atos administrativos, observando que, nessa seara, a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, e, assim, e o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido em função pública

In casu, o ato objurgado – bloqueio de conta - decorre de relação negocial entre as partes, não se vislumbrando, portanto, ato de autoridade, sendo importante destacar que:

Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie da ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, restando afastado o cabimento da impetração nos termos do art 1º, §2º da Lei do Mando de Segurança (12.026/2009), in verbis:

Art. 1º .Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

(...)

§ 2º . Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (Grifo nosso)



Corroborando o entendimento acima expendido, vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. BANRISUL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO PRATICADO PELO GERENTE DO BANCO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. Nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviço público. Ademais, imperioso ressaltar que o gerente do banco apelado, no desempenho de seus atos de gestão, não possui o pressuposto da supremacia, outro requisito para a impetração do mandamus. Desta forma, não se vislumbra, na hipótese em comento, ato de autoridade. Sentença de extinção mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70047042502, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 17/09/2015)

À vista do acima expendido, concessa vênua o parecer da Procuradoria de Justiça que opina pelo provimento do recurso, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos de fato e de direito que fundamentaram a sentença de indeferimento da petição inicial, a qual deve ser integralmente mantida, ante o caráter negocial do ato objurgado.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença prolatada pelo MM. Juízo ad quo. É como voto.

Belém (PA), 29 de agosto de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.  
Desembargadora-Relatora